



Câmara Municipal
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 25/69
Súmula- Altera a taxa de iluminação pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - DECRETA:-

Art. 1º- A Taxa de iluminação pública, é devida pelos proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública, no Município.

Art. 2º- A alíquota da taxa de iluminação pública será de 1,7% do salário mínimo vigente no Município em 1º de janeiro de cada exercício, cobrada na forma estabelecida em Lei.

Art. 3º- O lançamento da taxa de iluminação pública será mensal e sua arrecadação verificar-se-á simultaneamente com a cobrança das faturas de energia elétrica da Companhia Paranaense de Energia Elétrica- COPEL, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a aludida empresa para tal fim, segundo normas a serem baixadas por Decreto.

Art. 4º- Fica revogado o inciso "I" do artigo 160 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 384 de 30.12.67, assim como qualquer outro dispositivo legal que conflite com a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa em 29 de dezembro de 1969

Wilson Montenegro
Presidente

Nelson Calderari
1º Secretário.



Câmara Municipal
Lapa Paraná

PROJETO DE LEI Nº 25/69
Súmula- Altera a taxa de iluminação pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - DECRETA:-

Art. 1º- A Taxa de iluminação pública, é devida pelos proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública, no Município.

Art. 2º- A alíquota da taxa de iluminação pública será de 1,7% do salário mínimo vigente no Município em 1º de janeiro de cada exercício, cobrada na forma estabelecida em Lei.

Art. 3º- O lançamento da taxa de iluminação pública será mensal e sua arrecadação verificar-se-á simultaneamente com a cobrança das faturas de energia elétrica da Companhia Paranaense de Energia Elétrica- COPEL, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a aludida empresa para tal fim, segundo normas a serem baixadas por Decreto.

Art. 4º- Fica revogado o inciso "I" do artigo 160 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 384 de 30.12.67, assim como qualquer outro dispositivo legal que conflite com a presente Lei.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa em 29 de dezembro de 1969

Wilson Montenegro
Presidente

Nelson Calderari
1º Secretário.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal da Lapa o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 022/69

Súmula: Altera a taxa de
iluminação públi
ca.

Art 1º- A Taxa de iluminação pública, é devida pelos proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública, no Município.

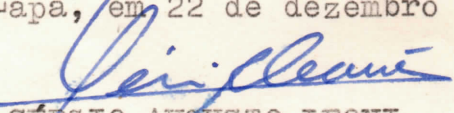
Art 2º- A alíquota da taxa de iluminação pública será de 1,7% do salário mínimo vigente no município em 1º de janeiro de ca da exercício, cobrada na forma estabelecida nesta Lei.

Art 3º- O lançamento da taxa de iluminação pública será mensal e sua arrecadação verificar-se-á simultaneamente com a cobrança das faturas de energia elétrica da Companhia Paranaense de Energia Elétrica-COPEL, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a aludida empresa para tal fim, segundo normas a serem baixadas por Decreto.

Art 4º- Fica revogado o inciso "1" do artigo 160 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 384 de 30.12.67, assim como qualquer outro dispositivo legal que conflite com a presente Lei.

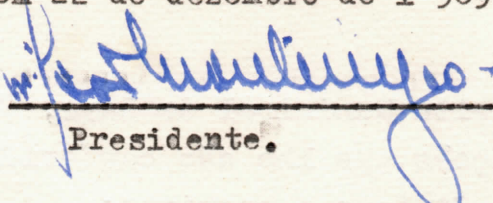
Art 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação revogadas as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 22 de dezembro de 1969

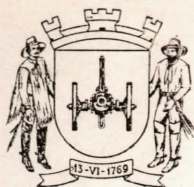

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões competentes para na ordem emitirem
seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 22 de dezembro de 1 969



Presidente.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 369/69.

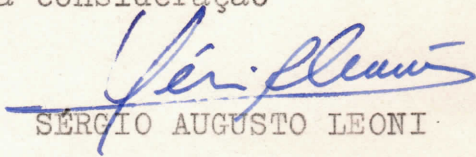
Lapa, 22 de dezembro de 1969

Senhor Presidente:

Anexo ao presente passo às mãos de Vossa Excelência o Ante-^Projeto de Lei nº 022/69 para a devida apreciação dessa Egrégia Câmara.

A Justificativa do referido Ante-Projeto farei oralmente na sessão de hoje.

Ao ensejo reitero à Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração


SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor WILSON MONTENEGRO
DD. Presidente da Câmara Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 022/69 DE 22/XII/1969:

A ELEVÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME O ANTE-PROJETO DE LEI Nº 022/69, NÃO ENCONTRA-SE ENTRE AS PROIBIÇÕES CONTIDAS NO ART. 19 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SENDO, PORTANTO, CONSTITUCIONAL, SALVO MELHOR JUÍZO.

POR OUTRO LADO, O REFERIDO ANTE PROJETO DE LEI, PROCURA INSTITUIR FLAGRANTE INJUSTIÇA, QUANDO PROPÕE EQUIVALÊNCIA DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS A TODOS OS PROPRIETÁRIOS, GRANDES, MÉDIOS E PEQUENOS, SEM A MÍNIMA CONSIDERAÇÃO, TANTO ÀS POSSIBILIDADES DE CADA UM, QUANTO ÀS RESPECTIVAS CAPACIDADES DE APROVEITAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO PELA MUNICIPALIDADE.

ESTA SITUAÇÃO, A NOSSO MODO DE VER, SÓ PODERÁ SER ACEITA A TÍTULO PRECÁRIO, O QUE, ALIÁS, DEDUZIMOS DA JUSTIFICATIVA ORAL, FEITA PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DURANTE A ÚLTIMA SESSÃO DESTA CÂMARA.

SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1969.-

Emílio Moura

PRES. E RELATOR

Paulo Figueira

perguntou o Vereador Paulo Figueira, para emitir parecer sobre o mesmo "Ad hoc", de modo a auxiliar os de meus títulos, de modo a serem aprovados.

Sala das Sessões em 29.12.69

Paulo Figueira

Estou de acordo com o parecer acima.

29/12/69

Paulo Figueira

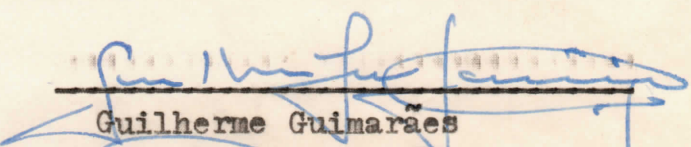


Câmara Municipal
Lapa - Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TOMADA DE
CONTAS.

É indubitável o parecer dado pela Comissão de Legislação e Justiça ~~parcialmente~~, mas, como a Comissão de Orçamentos cumpre zelar pelas despesas dos cofres Municipais, e o Ante- Projeto em aprêço irá consequentemente cobrir o déficit existente no pagamento da taxa de iluminação pública, somos portanto favoráveis a aprovação dado a extensão justificativa feita pelo Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões em 29 de dezembro de 1969


Guilherme Guimarães